



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar prática abusiva a cobrança pela perda de tíquete de estacionamento ou comandas em restaurantes, bares, hotéis ou estabelecimentos similares.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.586, de 2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor – CDC – para tornar prática abusiva a cobrança pela perda de tíquetes de estacionamento em estabelecimentos comerciais.

Para essa finalidade, insere o inciso XV no art. 39 do CDC que trata das práticas abusiva com a seguinte redação: “*cobrar valores exorbitantes por conta da perda pelo consumidor de comandas de consumo de qualquer espécie, bem como de tíquete ou cupom de estacionamento, hipótese em que estes serão ressarcidos em dobro*”.

Insere também um novo artigo no título Das Infrações Penais do CDC para tipificar a seguinte conduta: “*ameaçar, constranger, coagir física ou moralmente o consumidor, ou limitar de qualquer forma a sua liberdade de*





*locomoção, em caso de perda de documento indicativo de seu consumo. Para esse crime, determina pena de detenção de três meses a um ano e multa”.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime ordinário.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em relato foi elaborado com a nobre intenção de proteger o consumidor de eventual abuso que possa sofrer quando perde o tíquete de estacionamento de algum estabelecimento comercial que esteja frequentando.

A solução apontada seria a negociação direta do consumidor com o fornecedor que administra o estacionamento. Concordamos com a ideia e acreditamos que isso é possível de ser feito, especialmente quando existe abusividade por parte do fornecedor.

Na verdade, o consumidor já é protegido pelo CDC. Essa cobrança é uma prática abusiva, vedada pelo artigo 39, V do CDC, uma vez que é exigida do consumidor uma vantagem manifestamente excessiva. E mesmo que haja um informativo sobre a cobrança de multa no local ou no próprio ticket, o consumidor não é obrigado a pagar. No entanto, eventualmente, pode ser necessário recorrer ao Judiciário, como acontece em muitos outros tipos de conflitos na aplicação da lei.

Assim, mesmo considerando que o CDC já dispõe em abstrato sobre a questão em foco, acreditamos que as inclusões propostas no projeto são





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

positivas, tendo em vista a clareza e especificidade que fornecerá à determinação legal, evitando discussões entre as partes e ações em juízo.

Ante o exposto, reconhecendo o mérito de proposta, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.586, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

